

A. I. N º - 207093.0019/23-9
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
AUTUANTE - JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/06/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0091-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Valor reduzido por exclusão de operações com imunidade tributária. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 12/06/2023 para constituir crédito fiscal de ICMS de R\$ \$ 197.773,67 acusando a seguinte infração:

Infração 01 - 002.007.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. **Valor:** R\$ \$ 197.773,67.

Período: Junho 2018 a Dezembro 2019. **Enquadramento Legal:** Arts. 1º, II, 2º, VI e 32 da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

Consta descrito: “Por ter realizado prestações de serviços de transportes de cargas interestaduais sob CFOP 6360 – Substituição Tributária – a contribuinte estabelecida neste Estado NÃO inscrita na condição de NORMAL (Art. 298 do Decreto nº 13.780/12), que não reteve nem recolheu o ICMS Transporte, conforme Conhecimentos de Transporte relacionados no demonstrativo Braspress_2018_2019_Receita/Simples Nacional, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.

Art. 298. São sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, e desde que realizadas por:

I – transportador autônomo;

II – empresa transportadora não inscrita neste estado, ainda que optante pelo Simples Nacional;

III - empresa transportadora inscrita neste estado, exceto se optante pelo Simples Nacional”.

O autuado impugna o AI às fls. 20-27. Após descrever os fatos, preliminarmente requer:

Nulidade da infração alegando não ter cometido a irregularidade acusada. Diz que o ICMS-ST possui a mesma incidência do normal e que parte dos transportes realizados são de livros amparados por imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da CF/88, reproduzida no art. 3º, VI, “d” da Lei 7014/96, reproduzido.

Seguindo, reproduz ementas de decisões judiciais nesse sentido e plota extrato de consultas de 3 NF-es (nºs 206, 207 e 261) feitas no ambiente virtual da NF-e.

Concluindo, pede que o AI seja julgado improcedente.

A autoridade fiscal autuante presta Informação Fiscal às fls. 60-62. Após reproduzir a infração, concorda que as NF-es apontadas pelo Impugnante são de mercadorias imunes de tributação e, mais, que revisitando o procedimento fiscal identificou outras NF-es de prestação de serviço de transporte relativas a livros (indicadas na plotagem de parte do demonstrativo suporte colado no texto da Informação Fiscal) que também foram excluídas do demonstrativo suporte original, ajustando o valor da exação de R\$ \$ 197.773,67 para R\$ \$ 196.521,24, conforme novo demonstrativo de fl. 62.

Conclui pedindo que o AI seja julgado procedente em parte.

Regularmente intimado da Informação Fiscal com entrega dos demonstrativos suportes ajustados, o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Como acima relatado, o AI processado exige o valor de R\$ \$ 197.773,67, acusando falta de recolhimento de ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributável como não tributável, com NFs regularmente escrituradas.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fl. 17, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § §§ 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, determinada com segurança, e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-14), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise, razão pela qual afasto a nulidade suscitada, ainda que a tenha feito com argumento de mérito que será oportunamente apreciado.

Sem questionamento quanto à formalidade do procedimento fiscal, a Impugnação de mérito consiste em: a) pedir anulação (improcedência) da autuação em face dela constar com algumas operações de transporte de mercadorias imunes de tributação (livros).

Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§ §§§ § 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos impressos de fls. 09-13, também contidos em arquivos magnéticos (CDs de fl. 14 e 63, detalhando as operações objeto da autuação (data de emissão do documento

fiscal, espécie, nº, chave de acesso, CNPJ remetente, Razão social, UF, CNPJ destinatário, UF, CFOP, CST, VlrOper, Vlr BCICMS, ICMS Destac., AliqICMS, BCICM ST VlrICMS-ST.

Sem objetivamente protestar o mérito da acusação fiscal, exemplificando com plotagem de 03 (três) NF-es arroladas no demonstrativo suporte da autuação e reproduzindo o art. 3º, I, da Lei 7014/96, o Impugnante se limita a pedir anulação da autuação por também conter exigência de imposto sobre operações de transporte de mercadorias imunes (livros).

Na oportunidade da Informação Fiscal a autoridade fiscal autuante, revisando o procedimento fiscal, confirmando que tais documentos fiscais se referem a livros, os excluiu da exação, o que também fez com outros documentos identificados com mesmo teor, os quais relaciona no texto da Informação Fiscal, de modo que, nos termos previstos no § § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, acertadamente reduziu o valor da exação pela infração constada de R\$ \$ 197.773,67 para R\$ \$ 196.521,24.

Tal ajuste foi regularmente levado ao conhecimento do sujeito passivo que, podendo, não mais se manifestou nos autos. É o caso, então, de consumação da situação prevista no art. 140 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Assim, considerando que: a) em conformidade com o art. 298 do RICMS-BA c/c os arts. 1º, II, 2º, VI e 32, da Lei 7.014/96, as demais operações são tributáveis pelo ICMS; b) a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, por nada ter a reparar quanto ao procedimento fiscal, acolho o ajuste efetuado pela autoridade fiscal autuante e tenho a infração como parcialmente subsistente.

Infração parcialmente subsistente, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr. Hist.
Infração 01					
30/06/2018	09/07/2018	157.678,83	12%	60%	18.921,46
31/07/2018	09/08/2018	68.110,83	12%	60%	8.173,30
31/08/2018	09/09/2018	89.430,08	12%	60%	10.731,61
30/09/2018	09/10/2018	88.004,58	12%	60%	10.560,55
31/10/2018	09/11/2018	88.898,00	12%	60%	10.667,76
30/11/2018	09/12/2018	87.356,67	12%	60%	10.482,80
31/12/2018	09/01/2019	85.492,00	12%	60%	10.259,04
31/01/2019	09/02/2010	70.387,33	12%	60%	8.446,48
28/02/2019	09/03/2019	93.855,83	12%	60%	11.262,70
31/03/2019	09/04/2019	61.611,42	12%	60%	7.393,37
30/04/2019	09/05/2019	57.402,25	12%	60%	6.888,27
31/05/2019	09/06/2019	67.608,25	12%	60%	8.112,99
30/06/2019	09/07/2019	66.321,67	12%	60%	7.958,60
31/07/2019	09/08/2019	78.261,33	12%	60%	9.391,36
31/08/2019	09/09/2019	75.481,75	12%	60%	9.057,81
30/09/2019	09/10/2019	78.988,33	12%	60%	9.478,60
31/10/2019	09/11/2019	103.715,50	12%	60%	12.445,86
30/11/2019	09/12/2019	134.742,00	12%	60%	16.169,04
31/12/2019	09/01/2010	84.330,33	12%	60%	10.119,64

Total da Infração					196.521,24
-------------------	--	--	--	--	------------

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0019/23-9, lavrado contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ \$ 196.521,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “a” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO -PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR